



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que *revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que tem por escopo a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que foram incluídos na referida norma pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997.

O § 2º do art. 2º, que se pretende revogar, dispõe que “as despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Por sua vez, o § 3º do art. 2º registra que “os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas”.

O autor, em sua justificação, afirma que o projeto busca corrigir uma injustiça com os trabalhadores brasileiros. Em relação ao § 2º, sustenta que

SF/20034.38278-83

a autorização para que corram à conta do FGTS as despesas havidas com a inscrição e execução da dívida ativa referente ao Fundo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Caixa Econômica Federal (CEF) é “inconstitucional, pois, diferentemente dos tributos em geral, o FGTS constituiu um direito do trabalhador e integra o seu patrimônio, não podendo a lei autorizar o débito de despesas que sequer são de conhecimento público do trabalhador”.

Além disso, os procuradores da fazenda já seriam adequadamente remunerados para o exercício de seu mister, integrantes de uma carreira de Estado que são. A CEF, por seu turno, seria remunerada pelas taxas de juros e resultados referentes às operações de crédito que efetua com os recursos do FGTS.

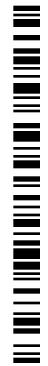
Em defesa da revogação do § 3º do art. 2º, afirma-se que é injusto que os créditos de FGTS tenham o mesmo privilégio processual que os créditos trabalhistas, pois, mormente no caso, das falências e liquidações judiciais, trate-se de um benefício associado às verbas de natureza alimentar, devidas ao trabalhador. No momento em que são beneficiados outros créditos do FGTS, que não revertem às contas dos empregados, isso acarretaria em redução do montante reservado aos próprios trabalhadores.

O Parecer foi aprovado pela CAS, com uma emenda, no sentido de se revogar unicamente o § 2º a Lei nº 8.844, de 1994, mantendo-se em vigor a preferência estabelecida no § 3º.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como manifestar-se sobre seu mérito, sem prejuízo das atribuições de outras Comissões.

Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de temas conexos ao Direito do Trabalho, como é o caso, que não se encontra nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.



SF/20034.38278-83

Não se vislumbra inconstitucionalidade da matéria, mormente quanto à iniciativa do projeto, dado que o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal.

A atual redação do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, estabelece que a competência para inscrição na dívida ativa e eventual persecução judicial desses valores compete à PGFN e, mediante convênio, à CEF. Ainda que, à primeira vista possa parecer que essa disposição estabeleça uma subsidiariedade da atuação da CEF, a hermenêutica que vem sendo dada ao artigo entende que existe representação processual concorrente entre a PGFN e a CEF.

Ainda que, nesses casos a representação dos interesses do FGTS se faça em benefício do próprio fundo e não da Caixa Econômica Federal ou do Tesouro Nacional, temos que a atribuição desse ônus ao FGTS nos parece incorreta, dado que é repassado a essa entidade – que é patrimônio dos trabalhadores brasileiros – o custo pela inscrição e execução das dívidas a ele referentes, o que nos parece um tratamento injusto e desigual, em relação às despesas congêneres referentes à dívida de titularidade da própria União.

Efetivamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já exerce, de ofício, esse mister, em relação à totalidade dos títulos executivos da União, dispondo de dotação orçamentária própria para tanto, inclusive quanto à eventual sucumbência.

Portanto, repassar custos ao FGTS acaba sendo injustificado, dado que o fundo – ainda que pertencente ao trabalhador – tem caráter compulsório e foi instituído pela União, que também se beneficia de sua existência, pois utiliza parte significativa desses recursos no financiamento de seus programas de moradia.

Acompanhando o entendimento da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), entretanto, entendemos que inexiste o prejuízo aos trabalhadores apontado pelo Autor, no tocante à revogação do art. 3º. As dívidas referentes ao FGTS possuem natureza não-tributária e sua equiparação à dívida trabalhista se destina a proteger, justamente, o interesse dos trabalhadores.

Em última análise, os recolhimentos atrasados do FGTS, em caso de sucesso na execução, terão como destino as contas dos empregados. Em se



SF/20034.38278-83

tratando de pessoas hipossuficientes, qualquer recurso é bem-vindo e possui caráter alimentar, ainda que indireto.

Finalmente, não nos parece relevante, no caso, o fato de que os valores acessórios, que não são revertidos diretamente aos trabalhadores (tais como multas e encargos, como aquele estabelecido no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.844, de 1994) também se beneficiem dessa preferência, no momento da execução. Em última instância, são valores proporcionalmente menores em relação ao principal e contribuem para o cumprimento da função social do FGTS.

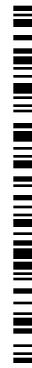
### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2017, com acolhimento da Emenda nº 01– CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/20034.38278-83